



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13890.000568/2003-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1002-000.494 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 07 de novembro de 2018  
**Matéria** CSLL - PAGAMENTO INSUFICIENTE  
**Recorrente** TERRAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO A MENOR DE CSLL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR O RECHAÇO AO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO.

Para que se rechace o Auto de Infração, lavrado em função de elementos probatórios não apresentados pelo Contribuinte, torna-se mister a apresentação de elementos suficientes a apontar o equívoco da Autoridade Fiscal. Alegações genéricas de quitação desacompanhadas de seus respectivos comprovantes não são suficientes para mitigar a autuação.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Advindo lei posterior na qual se exonera a punibilidade do Contribuinte, faz-se mister seu reconhecimento de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para exonerar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 76 à 78) interposto contra o Acórdão nº 12-84.025, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (e-fls. 64 à 67), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, tocante à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mantendo a exigência da contribuição, código 2973, no valor de R\$ 1.000,01, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios cabíveis.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

### *DO LANÇAMENTO*

*Trata o presente processo de lançamento tributário formulado a partir de auditoria interna em DCTF, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998.*

*A exigência fiscal fora fundamentada nos dispositivos legais relacionados no auto de infração (fls.05/10).*

### *DO RECURSO*

*Inconformada com o feito fiscal, do qual tomou ciência em 21/07/2003 (cfr. cópia do AR SEDEX ESPECIAL de fl.32), a interessada interpôs impugnação de fl.03, tendo sido protocolizada na ARF – RIO CLARO/SP, em 15/08/2003, onde alega que:*

### *DO DIREITO*

- “Data vênua”, o auto de infração não tem qualquer procedência uma vez que em 30/04/1998 efetuou os pagamentos parciais do débito apurado, no valor de R\$ 4.398,69 conforme Darf juntado aos autos, e como o pagamento do principal ocorreu dentro do prazo legal, assim improcedem a multa e os juros de mora;

- O valor declarado em DCTF, referente ao primeiro trimestre de 1998, está incorreto, onde consta o valor R\$ 16.196,08, porém o valor da DIPJ 1999/1998 é de R\$ 13.196,08, valor este quitado pelos Darf(s), com

vencimentos em 30/04/1998, 29/05/1998 e 30/06/1998, com os valores do principal, R\$ 4.398,69 e juros nos vencimentos de 29/05/1998, de R\$ 43,99 e 30/06/1998, de R\$ 115,69;

### CONCLUSÃO

À vista do exposto, tendo em vista os pagamentos efetuados, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento requer seja acolhida esta impugnação a fim de se cancelar o débito.

### DA REVISÃO DE OFÍCIO

A SECAT/DRFB/PIRACICABA – SP, em análise do pedido de cancelamento do crédito tributário apontado pelo auto de infração nº 0002044 (fls.05/10), emitiu parecer e despacho decisório de fls.54/55, assim se pronunciando, como abaixo se reproduz:

À vista da documentação acostada aos autos do processo, e em consulta aos sistemas da RFB em fls. 27 a 39, identificou-se a disponibilidade do pagamento realizado em 30/04/1998, no valor de R\$ 4.398,69, relativo à primeira quota de CSLL do primeiro trimestre de 1998 (fl. 20).

O processamento do recálculo, com a alocação deste pagamento, resultou em um saldo a pagar da I. quota no valor de R\$ 1.000,01, conforme se comprova no extrato em fls. 40 a 42.

Quanto aos pagamentos com vencimento em 29/05/1998 e 30/06/1998, verificou-se que estes foram devidamente alocados às outras quotas de CSLL do primeiro trimestre de 1998, nos autos do processo administrativo nº 13890.000316/2001-55 (fls. 32 e 34).

Em relação às diferenças de valor entre a DCTF e DIPJ, contactou-se que o requerente informou na DIPJ/1999 entregue em 28/09/1999 um débito de CSLL no I. trimestre de 1998 de R\$ 13.196,08, declarando na DCTF entregue em 01/09/1998 a quantia de R\$ 16.196,08, fls. 35 a 39.

Em virtude do poder de síntese manifestado em Recurso Voluntário, transcrevo suas razões:

(...)

No entanto, tal decisão não parece nem justa nem equitativa; muito menos lógica.

De fato, no item DA REVISÃO DE OFÍCIO que integra o RELATÓRIO, extrai-se:

“Quanto aos pagamentos com vencimento em 29/05/1998 e 30/06/1998, verificou-se que estes foram devidamente alocados às outras quotas de CSLL do primeiro trimestre de 1998, nos

*autos do processo administrativo nº 13890.000316/2001-55 (fls. 32 e 34).*

*Em relação às diferenças de valor entre a DCTF e DIPJ, constatou-se que o requerente informou na DIPJ/1999 entregue em 28/09/1999 um débito de CSLL no 1º trimestre de 1998 de R\$ 13.196,08, declarando na DCTF entregue em 01/09/1998 a quantia de R\$ 16.196,08 (fls. 35 a 39).”*

*Conforme pode ser verificado por documentos trazidos aos autos pela própria recorrida (fls. 32/34), as extinções dos créditos tributários relativos às quotas de CSLL com vencimentos de 29/05/1998 e de 30/06/1998 deram-se, ambos, pelo montante de R\$ 4.398,69.*

*Ou seja, para essas quotas, a recorrida aceitou o montante total declarado pela recorrente na DIPJ/1999, ou seja, R\$ 13.196,08; ora, trata-se da obrigação principal da CSLL relativa aos fatos geradores do primeiro trimestre de 1998.*

*O lançamento tributário aqui, portanto, é o do primeiro trimestre de 1998; se a recorrida já aceitou os pagamentos das quotas de 29/05/1998 e 30/06/1998 com base nas informações prestadas na DIPJ/1999, não pode exigir outro valor para extinguir a quota com vencimento em 30/04/1998.*

*Adotar esse entendimento equivale a dizer que a recorrida aceitou o parcelamento da obrigação principal relativa aos fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 1998, em 3 quotas, considerando 2 possíveis valores para a mesma obrigação principal.*

*Isso é uma postura inaceitável e não encontra guarida na melhor doutrina tributária.*

*A cada lançamento tributário equivale uma obrigação principal determinada; em outras palavras, um lançamento tributário só pode gerar um valor específico para o quantum debeatur.*

*No presente caso, a recorrida já aceitou a obrigação principal no montante de R\$ 13.196,08, conforme DIPJ/1999 já anexada aos autos.*

*Face ao exposto, requer-se a integral procedência do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, culminando com a extinção da quota de CSLL com vencimento em 30/04/1998 pelo valor de R\$ 4.398,69.*

recursal. Não restou juntada nenhuma prova adicional quando da apresentação

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

## Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, supre os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

## Mérito

Quanto ao mérito, não tem razão o Recorrente, haja vista a ausência de provas aptas a cancelar seu pedido.

Impende resumir que o cerne do presente PAF é o pagamento a menor (não localizado), decorrente de CSLL. Nesse espeque, o Contribuinte alega ter quitado a quantia em aberto, sustentando seu argumento nas DARFs (1º Trimestre de 1998) outrora juntadas desde a etapa da exordial.

No deslinde do processo, o Recorrente apresentou acervo probatório válido, o qual culminou na revisão fiscal do auto lavrado, reduzindo substancialmente o valor cobrado pelo Fisco. Noutro giro, embora pleiteie pelo cancelamento total da autuação, o Contribuinte não logrou lastrear seu pedido com provas suficientes a mitigar aquela. Aliás, vale ressaltar que a quantia de R\$ 4,398,69 mencionada no Recurso Voluntário foi devidamente expurgada do *quantum* total do Auto de Infração, tanto é que só restaram para cobrança os R\$ 1.000,01 residuais. Tal circunstância restou configurada desde o Despacho Decisório nº 323/2011 (e-fl. 54), cujo teor transcrevo:

### *RELATÓRIO*

*Trata o presente processo de impugnação de Auto de Infração de CSLL em fls. 02 a 08.*

*Na impugnação em fl. 01, o contribuinte alega o pagamento das três quotas do tributo dentro do vencimento, com os devidos acréscimos legais, quitando-as integralmente.*

*Aduz, também, erro no preenchimento da DCTF relativa ao débito de CSLL do I trimestre de 1998, afirmando que o valor exato da exação seria aquele informado na DIPJ/1999, no valor de R\$ 13.196,08.*

*Para sustentar sua tese, anexou ao requerimento cópia de DARF em fl. 09.*

*É o relatório.*

### *FUNDAMENTAÇÃO*

*À vista da documentação acostada aos autos do processo, e em consulta aos sistemas da RFB em fls. 27 a 39, identificou-se a disponibilidade do pagamento realizado em 30/04/1998, no valor de R\$ 4.398,69, relativo à primeira quota de CSLL do primeiro trimestre de 1998 (fl. 20).*

*O processamento do recálculo, com a alocação deste pagamento, resultou em um saldo a pagar da I.quota no valor de R\$ 1.000,01, conforme se comprova no extrato em fls. 40 a 42.*

*Quanto aos pagamentos com vencimento em 29/05/1998 e 30/06/1998, verificou-se que estes foram devidamente alocados às outras quotas de CSLL do primeiro trimestre de 1998, nos autos do processo administrativo nº 13890.000316/2001-55 (fls. 32 e 34).*

*Em relação às diferenças de valor entre a DCTF e DIPJ, contactou-se que o requerente informou na DIPJ/1999 entregue em 28/09/1999 um débito de CSLL no I.trimestre de 1998 de R\$ 13.196,08, declarando na DCTF entregue em 01/09/1998 a quantia de R\$ 16.196,08, fls. 35 a 39.*

### CONCLUSÃO

*Face ao exposto, no exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da RFB, e considerando o princípio da verdade material, assim como das normas que regem a revisão de ofício do lançamento, art. 145, III c/c art. 149, VIII, do CTN, conclui-se pela alteração do lançamento, na forma do extrato em fls. 40 a 43.*

*Tendo sido instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, pela apresentação tempestiva da impugnação, conforme se comprova na cópia do AR em fl. 23, proponho o encaminhamento deste processo a DRJ para julgamento das demais alegações do contribuinte.*

*É o parecer.*

Quanto ao mais, tais aspectos foram detalhadamente reiterados em sede de Acórdão *a quo*, os quais utilizo como parte integrante do presente *decisum*, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

### DO MÉRITO

#### DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

*Trata-se de auto de infração com origem em auditoria interna de DCTF, onde foram detectadas inconsistências no 1º trimestre do ano-calendário de 1998 quanto aos valores declarados e recolhidos.*

*A interessada, em sua peça de defesa de fl.03, assevera ter pago todas as três quotas do 1º trimestre do ano-calendário de 1998 dentro do prazo legal, conforme documentação juntada aos autos, e que assim, o auto de infração nº 0002044, de fl.05/10 seria improcedente. Acrescenta, outrossim, ter havido um engano quanto à DCTF deste 1º trimestre, declarou R\$*

16.196,08, quando em verdade, segundo sua DIPJ 1999/1998 seria R\$ 13.196,08.

O trabalho de revisão fiscal levado a efeito pela SECAT/DRFB/PIRACICABA – SP, em recálculo do crédito tributário, se manifestou, informando que o pagamento por meio de DARF, de fl.12 (R\$ 4.398,69, em 30/04/1998), foi devidamente alocado, o que veio a transformar o crédito tributário de R\$ 5.398,70 (1ª quota), em apenas, como saldo remanescente, em R\$ 1.000,01 (R\$ 5.398,70 – R\$ 4.398,69)(fls.49/52).

No que tange às duas outras quotas, com vencimentos em 20/05/1998 e 30/06/1998, seus recolhimentos foram devidamente alocados e se encontram nos autos do processo administrativo nº 13890.000316/2001-55(fl.41/43).

Pois bem, haja vista que os valores de recálculo já constam do EXTRATO DO PROCESSO (fl.60), nada mais a ser feito ou refeito, a não ser ratificar o trabalho de revisão supradito.

*DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS* Do exposto, entendo que o parecer/despacho decisório exarado pela SECAT/DRFB/PIRACICABA – SP deva ser ratificado, no intuito de ser expurgado do cômputo total do auto de infração nº 0002044, de fl.05/10, cujo valor Principal da Contribuição é de R\$ 5.398,70, o valor do pagamento da 1ª quota do 1º trimestre, realocado, de R\$ 4,398,69 (fl.12), comprovadamente alocado (fls.49/52).

#### DA CONCLUSÃO

Dessa forma, DECIDO pela MANUTENÇÃO do débito remanescente, uma vez que a interessada não logrou elidi-lo, da contribuição, sob o código 2973, CSLL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO, no montante de R\$ 1.000,01, sobre os quais deverão incidir a multa de ofício de 75% e os juros moratórios cabíveis.

Portanto, em respeito à verdade material e à escoreita instrução carreada neste Processo Administrativo Fiscal, torna-se mister desacatar o pleito do Contribuinte, pois não há qualquer comprovação de erro de fato, e tampouco elementos probatórios aptos a lastrear a improcedência do Auto de Infração.

#### Da multa de ofício

Outrossim, há de se reconhecer o afastamento da multa de ofício, com fulcro no princípio da retroatividade benigna, consignado no art. 106 do CTN. Conforme se examina na análise intertemporal, a legislação vigente à época do lançamento era a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo teor do art. 90 continha a seguinte redação:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados,*

*relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Contudo, tal panorama legislativo foi alterado pela Lei nº 10.833/2003 (com redação dada pela Lei nº 11.051/04), retirando a exigibilidade da multa para as circunstâncias diversas daquelas insculpidas em seu art. 18, leia-se:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.***

(...)

*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo **também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (GN)*

Logo, torna-se imperativo reconhecer o beneplácito decorrente da modificação legal, exonerando o Contribuinte da multa de ofício que lhe foi aplicada.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para exonerar a multa de ofício.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira